



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 07/2024

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS INGRESSAREM E PERMANECEREM EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, ACOMPANHADAS DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL NA CIDADE DE PEDREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pedreira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado, a qualquer pessoa, seja ela portadora de transtornos mentais ou não e acompanhadas de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na cidade de Pedreira.

Art. 2º. Para a identificação da pessoa é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º. É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no artigo 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa estiver vencido.

Art. 4º. O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

Art. 5º. A identificação do cão de suporte emocional dar-se á por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I - crachá na cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;
- II - colete de cor vermelha com a identificação de “suporte emocional”;
- III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário e/ou atestada por profissional de saúde pública e;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - certificado do adestramento mencionado no Art. 5º desta Lei.

Art. 6º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos ambientes em que seja obrigatória a esterilização individual ou possa oferecer perigo ao animal ou pessoas presentes.

Art. 7º Constitui ato de discriminação, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de 05 (cinco) UFM's (unidade fiscal municipal) devendo o valor ser revertido para campanhas de divulgação, conscientização e promoção do cuidado com a Pessoa com Deficiência.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos, vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos nesta lei, sujeitando o infrator ao pagamento de multa disposta no artigo 7º desta lei.

Art. 9º Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões "Vereador Dario Gomes de Oliveira", em 16 de fevereiro de 2024.

JOÃO PAULO NASCIMENTO
Vereador